Diário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001
Alterada pela Lei Nº. 6.485 de 28 de agosto de 2014

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE - PREFEITO

ANO XXVI - Nº. 5982 - NATAL/RN, QUINTA-FEIRA, 29 DE JANEIRO DE 2026- EDIÇÃO EXTRA

PODER EXECUTIVO

MENSAGEM Nº. 006/2026

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal
Natal, 29 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 162/2025, de autoria do Vereador Daniell Rendall, subscrito pelo Vereador Ériko Jácome aprovado em sessão plenária realizada no dia 17 de dezembro de 2025 que "Estabelece a criação do Programa de Equipe Multidisciplinar nas Unidades Públicas de Ensino do Município de Natal", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea 'b', todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto

Como se observa, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, nas unidades públicas de ensino de Natal, o Programa Equipe Multidisciplinar, com a finalidade de promover apoio psicossocial, educacional e de saúde aos alunos, pais e comunidade escolar, por meio de mutirões realizados nas escolas da rede pública municipal (art. 1º).

O texto proposto dispõe que o programa será realizada em parceria entre a Secretaria Municipal de Educação (SME) e a Secretaria Municipal de Saúde (SMS), e contará com a participação de profissionais de diversas áreas, incluindo, mas não se limitando a psicólogos, fonoaudiólogos, assistentes sociais, pedagogos, médicos e outros profissionais de saúde (art. 2º).

Prevê que o objetivo do programa será proporcionar atendimento multidisciplinar gratuito aos alunos da rede pública, com foco no acompanhamento e identificação de necessidades específicas, especialmente para alunos neurodivergentes, com ênfase nos alunos com TEA, além de promover ações educativas e preventivas nas unidades de ensino (art. 3º).

Ainda, preleciona que os mutirões acontecerão periodicamente nas escolas públicas do Município, conforme a demanda e a necessidade de cada unidade de ensino, podendo ser realizados em horários alternativos ou durante o período letivo (art. 4º) e que compete à SME, em parceria coma SMS, coordenar, planejar e executado o programa, garantindo a logística necessária, como materiais e demais recursos necessários ao sucesso das ações (art. 5º).

A despeito da relevância social da matéria e da nobreza da finalidade pretendida, a iniciativa legislativa padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade. Isso porque a criação de programa público dessa natureza, com definição de objetivos, atribuições administrativas, articulação intersetorial entre secretarias, organização de mutirões, alocação de profissionais e fornecimento de recursos materiais e logísticos, insere-se de forma inequívoca no âmbito da gestão administrativa e da formulação e execução de políticas públicas, matérias que se encontram submetidas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. O Projeto de Lei não se limita a estabelecer diretrizes gerais ou princípios orientadores de atuação estatal, mas avança sobre a esfera concreta da Administração Pública, determinando como o programa será executado, quais órgãos deverão atuar de forma conjunta, quais atividades deverão ser desenvolvidas e quais recursos deverão ser mobilizados, interferindo diretamente na organização e no funcionamento da estrutura administrativa municipal.

Tal ingerência caracteriza afronta ao princípio da separação e independência dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e reproduzido no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal, ao impor ao Executivo obrigações administrativas definidas unilateralmente pelo Legislativo. Além disso, a proposição incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, na medida em que trata de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria, bem como dos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Natal, compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa, as atribuições dos órgãos da Administração Pública e a criação de programas governamentais que impliquem a definição de políticas públicas e a mobilização de recursos humanos, materiais e financeiros.

Ressalte-se, ainda, que a execução do programa proposto pressupõe, necessariamente, a utilização de profissionais das áreas da educação e da saúde, a realização de atendimentos especializados, a disponibilização de insumos e a organização logística de mutirões, o que revela potencial impacto orçamentário e financeiro, ainda que não expressamente quantificado no texto legal.

A criação de despesas, ainda que de forma indireta, reforça a necessidade de iniciativa do Poder Executivo, a quem compete avaliar a viabilidade administrativa, financeira e orçamentária da implementação de políticas públicas, em consonância com o planejamento governamental e comas limitações fiscais impostas pela legislação vigente.

Nesse contexto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 162/2025, de autoria do Vereador Daniell Rendall, subscrito pelo Vereador Ériko Jácome, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea 'b', todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

MENSAGEM Nº. 007/2026

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal
Natal, 29 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 505/2025, de autoria do Vereador Leo Souza, aprovado em sessão plenária realizada no dia 17 de dezembro de 2025 que Dispõe sobre a apreensão de carcaças e veículos abandonados nas calçadas, vias públicas e logradouros do Município de Natal/RN e dá outras providências, por violação ao princípio da separação dos poderes, à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, à competência legislativa privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, bem como por afronta aos arts. 279-A e 328 do Código de Trânsito Brasileiro, nos termos dos arts. 2º e 22, inciso XI, da Constituição Federal, c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Natal., na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto

De início, cumpre consignar que a matéria versada no projeto de lei parte de preocupação legítima com a ordem urbana, a mobilidade, a segurança viária e a saúde pública, uma vez que a permanência de veículos e carcaças abandonados em vias e logradouros públicos pode gerar riscos à coletividade.

Todavia, a relevância do tema não tem o condão de afastar os limites impostos pelo ordenamento constitucional, especialmente no que se refere à separação dos poderes, à repartição de competências legislativas e à observância da legislação federal vigente. Do exame do conteúdo do Projeto de Lei nº 505/2025, verifica-se que o Poder Legislativo Municipal pretende autorizar o Poder Executivo Municipal a proceder à identificação, notificação, remoção, guarda e destinação final de carcaças e veículos abandonados em vias públicas. Essa técnica legislativa, contudo, revela-se inadequada e inconstitucional.

Ocorre que, ao se limitar a autorizar o Chefe do Executivo a praticar atos que já se encontram inseridos no núcleo de suas atribuições constitucionais e legais, a proposição incorre em vício material de inconstitucionalidade, por violação ao princípio da separação dos poderes e à denominada reserva da Administração.

Com efeito, o Prefeito Municipal não depende de autorização legislativa para o exercício regular de competências administrativas que lhe são próprias, razão pela qual a edição de leis meramente autorizativas, nessas hipóteses, não promove inovação válida no ordenamento jurídico, não cria direitos, não impõe deveres e tampouco estabelece normas gerais e abstratas, revelando-se incompatível com o modelo constitucional.A jurisprudência é pacífica no sentido da inconstitucionalidade de leis municipais de natureza autorizativa que invadem a esfera de atuação administrativa do Executivo, conforme se extrai dos seguintes precedentes: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALÍDADE - LEI N° 2.057/09, DOMUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO INCONSTITUCIONALÍDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODEREXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE. A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redunda em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não

necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010) (grifos acrescidos) Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n° 2.531, de 25 de novembro de 2009, do Município de Andradina, 'autorizando' o Poder Executivo Municipal a conceder a todos os alunos das escolas municipais auxílio pecuniário para aquisição de material escolar, através de vale- educação no comércio local. Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado. Não obstante com caráter apenas 'autorizativo', lei da espécie usurpa a competência material do Chefe do Executivo. Ação procedente (TJSP, ADI 994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010). (grifos acrescidos) VOTO Nº 39791 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar Municipal de Tremembé n.º 421/24, que autoriza o Poder Executivo a instituir o programa de incentivo e desconto, denominado "IPTUVERDE". Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária. STF, ARE 743.480-MG, com repercussão geral . Todavia, edição de "lei autorizativa". Inadmissibilidade. ADI 2224558-18.2023 .8.26.0000, Rel. Des . Luis Fernando Nishi, unânime, j. 13.03.24 . Violação à reserva da Administração. Alcaide que não depende de autorização para o exercício de atos de sua competência. Inteligência dos arts. 5º, 47, inc . II, III, XIV, e 144, da CE. Doutrina. Precedentes deste C. Órgão Especial . Pedido procedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 20529570720248260000 São Paulo, Relator.: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 21/08/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/09/2024)

Além disso, embora travestido de autorização, o projeto de lei, na prática, estrutura, ainda que implicitamente, um verdadeiro regime jurídico-administrativo, disciplinando etapas de fiscalização, notificação, remoção, guarda e destinação de bens, com impactos diretos sobre a atuação de órgãos da Administração Municipal, como a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, a Procuradoria-Geral do Município e outros órgãos eventualmente envolvidos. Ao fazê-lo, o projeto de lei invade a esfera de organização e funcionamento da Administração Pública, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Prefeito Municipal, nos termos dos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Natal, em consonância com o art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição da República. Configura-se, assim, vício formal de iniciativa, por violação ao princípio da separação e independência dos poderes e à chamada reserva da Administração.

Ressalte-se, ainda, que a execução das medidas previstas no projeto pressupõe, inevitavelmente, a realização de despesas públicas, seja com a remoção e guarda dos veículos, seja com a manutenção de pátios, logística operacional, pessoal e procedimentos administrativos correlatos. A criação indireta de encargos financeiros ao Município, por iniciativa parlamentar, reforça a inconstitucionalidade formal da proposição, na medida em que interfere na gestão administrativa e orçamentária, sem observância da iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Sob outro aspecto igualmente relevante, constata-se que o Projeto de Lei nº 505/2025 incorre em inconstitucionalidade material, por usurpar a competência legislativa privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, prevista no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal.

A apreensão, remoção e destinação de veículos, inclusive aqueles em estado de abandono, inserem-se de forma inequívoca no regime jurídico do trânsito, cuja disciplina normativa é nacional e uniforme, estruturada no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito.

Nesse contexto, o Código de Trânsito Brasileiro, especialmente após as alterações promovidas pelas Leis nº 14.440/2022 e nº 14.599/2023, passou a tratar expressamente da remoção de veículos em estado de abandono. O art. 279-A do CTB autoriza a remoção do veículo abandonado ou sinistrado para depósito do órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Trânsito, independentemente da caracterização de infração de trânsito, remetendo, quanto ao procedimento, às disposições do art. 328 do mesmo diploma legal, que disciplinam de forma detalhada a notificação do proprietário, os prazos, a restituição do bem, o leilão e a destinação final.

Dessa forma, a legislação federal já esgotou normativamente a matéria, não havendo espaço para que o Município legisle de forma autônoma sobre apreensão e destinação de veículos abandonados. A competência municipal, nesse campo, limita-se à atuação administrativa e à eventual edição de normas suplementares estritamente compatíveis com o regramento federal, o que não se confunde com a criação de um regime jurídico próprio, como pretende o projeto de lei em exame.

A duplicação normativa, ainda que inspirada em finalidade legítima, compromete a uniformidade do sistema de trânsito, gera insegurança jurídica e afronta diretamente a repartição constitucional de competências.

Não bastasse isso, a proposição legislativa também suscita relevante preocupação sob a ótica dos direitos fundamentais, especialmente o direito de propriedade e o devido processo legal, consagrados no art. 5º, incisos XXII e LIV, da Constituição Federal.

A apreensão e a destinação definitiva de veículos, ainda que considerados abandonados ou reduzidos a carcaças, constituem medidas gravosas, que somente se legitimam quando precedidas da observância rigorosa do procedimento legalmente estabelecido, comnotificação adequada, prazos razoáveis e possibilidade de defesa.

A legislação federal já delineia esse equilíbrio entre o interesse público e as garantias individuais, não sendo juridicamente admissível que o legislador municipal, por meio de lei própria, flexibilize, altere ou replique tais procedimentos, sob pena de violação a direitos fundamentais e de aumento significativo do risco de judicialização contra o Município.

Por fim, importa registrar que a edição de lei municipal sobre a matéria revela-se, além de inconstitucional, desnecessária sob o ponto de vista jurídico-administrativo, uma vez que o ordenamento já fornece instrumentos suficientes para a atuação do Poder Executivo. Eventuais dificuldades na remoção de veículos abandonados decorrem de questões operacionais ou de gestão, e não de ausência de base legal, não se mostrando adequada a utilização da via legislativa para suprir tais entraves.

Diante desse conjunto de razões, não há como afastar a conclusão de que o Projeto de Lei nº 505/2025 encontra-se eivado de vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal e material, bem como de ilegalidade por afronta direta à legislação federal, especialmente ao Código de Trânsito Brasileiro.

Ante o exposto, opino, de forma conclusiva, pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº 505/2025, por violação ao princípio da separação dos poderes, à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, à competência legislativa privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, bem como por afronta aos arts. 279-A e 328 do Código de Trânsito Brasileiro, nos termos dos arts. 2º e 22, inciso XI, da Constituição Federal, c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Natal.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 008/2026

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 29 dejaneiro de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 514/2025, de autoria do Vereador Robson Carvalho, subscrito pelas Vereadoras Camila Araújo e Thabatta Pimenta e pelos Vereadores Daniel Santiago e Faustino, aprovado em sessão plenária realizada no dia 17 de dezembro de 2025, que dispõe sobre o sepultamento e a cremação de animais domésticos em cemitérios públicos e privados no Município de Natal , relativamente ao art. 3.º e art.7º; por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, em afronta aos arts. 2º, 18, 61, § 1º, inciso II, 145, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição da República, c/c os arts. 16, 21, inciso IX, 39, § 1º, e 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município de Natal, na forma das RAZÕES DE VETO PARCIAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto

Do exame do conteúdo da proposição legislativa, verifica-se que o Poder Legislativo Municipal pretende autorizar e disciplinar a realização de sepultamento e cremação de animais domésticos em cemitérios públicos e privados localizados no Município de Natal, matéria que envolve diretamente a gestão de serviços públicos, o uso e a destinação de bens públicos, a organização das atividades cemiteriais, bem como aspectos sensíveis relacionados à saúde pública, à vigilância sanitária, ao meio ambiente urbano e ao ordenamento administrativo municipal.

Nos moldes em que se apresenta, o conteúdo jurídico-normativo do Projeto de Lei adentra, de forma indevida, nas competências do Poder Executivo Municipal, a quem a Lei Orgânica do Município confere a prerrogativa de dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, bem como de planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais.

Com efeito, dispõe o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município de Natal que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, bemcomo planejar e promover a execução dos serviços públicos de interesse local. Ao editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, o Poder Legislativo Municipal imiscui-se, de forma indevida, em esfera própria da atividade do administrador público, caracterizando violação à denominada reserva de administração.

Tal ingerência afronta o princípio da separação e independência dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e erigido à condição de cláusula pétrea pelo art. 60, § 4º, inciso III, do mesmo diploma constitucional, princípio este que se impõe igualmente aos Municípios.

Com efeito, compete ao Poder Executivo, de maneira preponderante, a função de administrar, a qual se materializa por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução das atividades inerentes à prestação dos serviços públicos e à gestão dos bens municipais. Ao Poder Legislativo incumbe, primordialmente, a edição de leis dotadas de generalidade e abstração. A proposição em análise, entretanto, extrapola esse limite ao interferir diretamente na gestão política e administrativa dos serviços cemiteriais, revelando patente ingerência do Legislativo em atividades típicas do Executivo.

Ressalte-se que a disciplina do uso de cemitérios públicos, a ampliação ou modificação de suas finalidades, a autorização para sepultamento e cremação de animais, bem como a fiscalização sanitária e ambiental dessas atividades, inserem-se no âmbito dos serviços públicos de interesse local, cuja organização e execução competem privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa parlamentar, portanto, incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria, bemcomo dos arts. 21, incisos IX e X, 39, § 1º, e 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município de Natal.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência pátria, notadamente em precedentes que reconhecem a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que dispõem sobre serviços cemiteriais, uso de bens públicos e organização administrativa, a exemplo da ADI nº 2056726-09.2013.8.26.0000 (TJSP) e da ADI nº 1.0000.20.474923-8/000 (TJMG).

De igual modo, verifica-se inconstitucionalidade material no art. 3º do Projeto de Lei, ao admitir a cremação de animais em instalações localizadas no Município de Parnamirim, ao passo que é vedado ao Município de Natal editar norma com pretensão de produzir efeitos autorizativos fora de seus limites territoriais, sob pena de violação ao princípio federativo e à autonomia municipal, consagrados no art. 18 da Constituição da República.

A disciplina normativa de atividades sujeitas a controle sanitário e ambiental compete exclusivamente ao ente federado em cujo território se localizam as respectivas instalações, inexistindo fundamento constitucional que autorize a atribuição de efeitos extraterritoriais à lei municipal. Há ainda clara inconstitucionalidade material contida no art. 7º do Projeto de Lei, ao autorizar o Poder Executivo a regulamentar a cobrança de taxas relacionadas à prestação dos serviços de sepultamento ou cremação de animais.

Tal disposição afronta diretamente o princípio da legalidade tributária, insculpido nos arts. 145, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição da República, uma vez que a instituição de taxa exige lei em sentido formal que defina, de maneira expressa, o fato gerador, a base de cálculo e o sujeito passivo, não sendo admissível a delegação genérica dessa competência a ato infralegal.

E nesse ponto, a citada norma incorre em vício material insanável. Some-se, ainda, o potencial impacto administrativo, sanitário e financeiro da medida, na medida em que a implementação do sepultamento e da cremação de animais em cemitérios públicos pressupõe adaptações estruturais, definição de protocolos técnicos, fiscalização permanente e atuação de diversos órgãos municipais competentes, circunstâncias que reforçam a inadequação da iniciativa parlamentar para dispor sobre a matéria à margem do planejamento administrativo e orçamentário do Município.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido (relativamente ao art. 3.ºe art.7º), nos termos apresentados, reside no vício central do Projeto de Lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes, das regras de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, do princípio da legalidade tributária e do princípio da autonomia municipal.

Ante o exposto, opino pelo VETO PARCIAL do Projeto de Lei nº 514/2025, de autoria do Vereador Robson Carvalho, subscrito pelas Vereadoras Camila Araújo e Thabatta Pimenta e pelos Vereadores Daniel Santiago e Faustino, relativamente ao art. 3.º e art.7º, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, em afronta aos arts. 2º, 18, 61, § 1º, inciso II, 145, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição da República, c/c os arts. 16, 21, inciso IX, 39, § 1º, e 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município de Natal.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 009/2026

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal
Natal, 29 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 533/2025, de autoria do Vereador Irapoã Nóbrega, subscrito pela Vereadora Thabatta Pimenta, aprovado em sessão plenária realizada no dia 17 de dezembro de 2025, que dispõe sobre o fornecimento de dieta especial para pessoas com doença celíaca internadas em hospitais públicos e privados estabelecidos no Município de Natal/RN e dá outras providências, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal e afronta direta ao Art. 61, §1º, b da Constituição Federal, o qual dispõe sobre a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto

O projeto de lei em apreço, ao criar novas obrigações a serem observadas pelos hospitais públicos, relativas ao fornecimento de dieta especial para pacientes portadores de doença celíaca, enseja um necessário juízo de constitucionalidade quanto à existência ou não de vício na iniciativa parlamentar, cuja produção normativa, como se sabe, não deve repercutir na senda discricionária da administração, em que se incluem sua estrutura organizacional e as atribuições de seus órgãos, tampouco implicar aumento de despesas, em respeito ao princípio da separação dos poderes.

Ao mesmo tempo, a extensão da abrangência aos hospitais particulares suscita uma outra questão constitucional, qual seja a legitimidade, in casu, da relativização dos princípios da autonomia privada e da livre iniciativa, em prol da concretização de direitos entendidos como essenciais.

Não foge, no entanto, a esta escolha legislativa o mesmo consectário do aumento de despesas e do desígnio de atribuições a órgãos do Poder Executivo Municipal. Com relação à (in)constitucionalidade da iniciativa parlamentar, oportuno retomar os dispositivos específicos da proposição legislativa que exigem ou pressupõem a orientação da atividade administrativa em determinado sentido. Veja-se, inicialmente, o que dispõe o art. 1º:

Art. 1º Fica determinado que os hospitais públicos e privados estabelecidos no Município de Natal/RN deverão fornecer dieta especial, decorrente de estado ou condição de saúde específica, para pessoas com doença celíaca durante eventual período de internamento.

Em seguida, observe-se o teor do art. 2º e de seu § 3º:

Art. 2º Para atendimento do disposto no art. 1º desta Lei, o preparo das refeições será realizado separadamente e coma utilização de utensílios específicos para evitar contaminação cruzada de alimentos. § 3° Em caso de necessidade de aquecimento da refeição, deverá ser realizado em equipamento propício e exclusivo para dietas de pessoas com doença celíaca.

Depreende-se da leitura dos dispositivos acima transcritos que o Poder Legislativo Municipal, de fato, estabeleceu uma série de medidas específicas a seremadotadas pela Administração Pública, disciplinando minudências sobre os componentes da dieta em questão, o preparo das refeições e os instrumentos utilizados.

Como é cediço, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. No caso presente, contudo, tais balizas da atividade legislativa foram evidentemente ultrapassadas.

A título ilustrativo, traz-se à baila recente julgado do TJ-RJ, emsede de controle concentrado de constitucionalidade, tratando de questão de fundo similar:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 4.930/2021 DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA, DE AUTORIALEGISLATIVA, QUE TORNA OBRIGATÓRIO O EXAME DEULTRASSOM MORFOLÓGICO EM HOSPITAIS EMATERNIDADES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. NORMA QUECRIA OBRIGAÇÃO PARA A ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DARESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO PREFEITO EMMATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 112, § 1º, II, D, E 145, II EVI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEIS AOSMUNICÍPIOS POR SIMETRIA, NA FORMA DO ARTIGO 345, TAMBÉM DA CARTA ESTADUAL. O ACOMPANHAMENTO PRÉ- NATAL JÁ É OBRIGAÇÃO ATRIBUÍDA AOS MUNICÍPIOS NOÂMBITO DO SUS. LEIS 8.080/1990 E 9.263/1996. PROCOLODE ATENDIMENTO CUJA ELABORAÇÃO SE COMPREENDENA ESFERA DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. EXAME DE ALTO CUSTO, COM INDICAÇÃO MÉDICARESTRITA A CASOS ESPECIAIS. PRECEDENTES DESTETRIBUNAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, DECLARANDO-SEINCONSTITUCIONAL A LEI 4.930/2021 DO MUNICÍPIO DEBARRA MANSA, COM EFEITOS EX TUNC E ERGA OMNES. (TJ-RJ - ADI: 00483764620228190000 202200700267, Relator.: Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Data de Julgamento: 13/02/2023, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO EORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 15/02/2023).

Como visto, tanto no aresto invocado quanto no caso em apreço, houve invasão de competências que envolvem a definição de prioridades administrativas, a alocação de recursos orçamentários e a mobilização de pessoal técnico dos órgãos vinculados ao Executivo, elementos que pressupõem juízo discricionário de oportunidade e conveniência por parte do gestor municipal, não podendo, portanto, ser objeto de imposição legislativa de iniciativa parlamentar.

Conclui-se, portanto, que há, no presente projeto de lei, afronta direta ao Art. 61, §1º, b da Constituição Federal, o qual dispõe sobre a iniciativa privativa do Chefe do Executivo em leis que resvalem na organização e na gestão administrativa, aplicável simetricamente aos entes subnacionais.

Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 533/2025, de autoria do Vereador Irapoã Nóbrega, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

LEI Nº 8.051 DE 29 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a inclusão do Dia do Bairro Lagoa Azul no Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal, a ser celebrado anualmente no dia 05 de abril e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Natal, o dia 05 de abril como a data oficial de comemoração do aniversário do Bairro Lagoa Azul.

Art. 2º A comemoração ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal, com o objetivo de valorizar a memória, a identidade cultural e o desenvolvimento comunitário do Bairro Lagoa Azul.

Art. 3º O Poder Público Municipal poderá apoiar, em parceria com associações, escolas, entidades comunitárias e culturais, a realização de eventos alusivos à data, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 29 de janeiro de 2026

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

LEI Nº 8.050 DE 29 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre o reconhecimento da surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do município de Natal/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito municipal, para todos os efeitos legais, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015, devendo ser incluída no rol, para possuir os mesmos direitos estabelecidos em outras leis e decretos municipais que garantam benefícios para as pessoas com deficiência.

Parágrafo único. A classificação a que se refere o caput deste artigo possibilitará à pessoa com surdez unilateral os mesmos direitos e garantias assegurados às pessoas com deficiência previstos na legislação municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência auditiva aquela que apresenta perda auditiva unilateral ou bilateral, parcial ou total, igual ou superior a 41 decibéis (dB), aferida por audiograma nas frequências de 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 29 de janeiro de 2026

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

LEI Nº 8.049 DE 29 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a reserva de cota mínima de 15% (quinze por cento) dos espaços destinados a expositores em feiras e eventos realizados, apoiados, patrocinados, convidados ou em que o Município de Natal/RN possua direito a espaço por obrigatoriedade legal, em favor de pessoas com deficiência (PCDs) e de seus familiares até o 2º grau, estabelece critérios de participação e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a reserva mínima de 15% (quinze por cento) das vagas ou espaços destinados a expositores em feiras de artesanato, gastronomia, bordados e demais eventos congêneres realizados, apoiados, patrocinados, em que o Município de Natal/RN seja convidado a participar ou possua direito a espaço por obrigatoriedade legal, em favor de pessoas com deficiência (PCDs) e de seus familiares até o 2º (segundo) grau de parentesco.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Pessoa com deficiência (PCD): aquela definida nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);

II – Familiares atípicos até o 2º grau: pais, filhos, irmãos, avós e netos de pessoa com deficiência, desde que comprovado documentalmente o vínculo familiar.

Art. 3º A participação dos expositores beneficiários desta Lei dependerá de cadastro prévio junto à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social (SEMTAS), no setor competente, o qual será responsável por:

I – organizar o banco de dados dos expositores atípicos cadastrados;

II – reservar e disponibilizar os espaços previstos nesta Lei, inclusive nos eventos de responsabilidade de outras secretarias ou órgãos da Prefeitura;

III – convocar os expositores cadastrados de forma transparente e isonômica, podendo utilizar edital público e adotando sistema de rodízio, de modo a garantir igualdade de oportunidade de participação;

IV – fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 4º A reserva estabelecida nesta Lei será obrigatoriamente observada em todos os eventos públicos que envolvam a exposição de produtos ou serviços nas áreas de artesanato, gastronomia, bordados, cultura popular ou atividades similares, sempre que seja viável a presença de expositores atípicos.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, assegurando ampla publicidade aos critérios de inscrição, seleção e convocação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 29 de janeiro de 2026

Paulo Eduardo da Costa Freire

Prefeito

LEI Nº 8.048 DE 29 DE JANEIRO DE 2026

Reconhece, no âmbito do Município de Natal, a relevância do Futevôlei como prática esportiva e de lazer e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida, no âmbito do Município de Natal, a relevância do Futevôlei como prática esportiva e de lazer, por seu valor social, cultural, recreativo e de promoção à saúde.

Parágrafo único. Entende-se por Futevôlei a prática esportiva que combina elementos do futebol e do voleibol, realizada preferencialmente em quadras de areia, na qual os participantes utilizam partes do corpo permitidas no futebol para enviar a bola por sobre a rede, respeitando regras específicas da modalidade.

Art. 2º O Poder Executivo poderá incluir o Futevôlei em programas e ações voltadas à promoção do esporte e lazer, especialmente nas áreas litorâneas e espaços públicos adequados à prática.

Art. 3º O Município poderá apoiar a realização de eventos, torneios e atividades relacionadas ao Futevôlei, bem como incentivar parcerias com entidades esportivas e comunitárias.

Art. 4º A Secretaria de Esporte e Lazer (SEL), em conjunto com outras secretarias municipais, conforme a necessidade, adotará as providências necessárias para a execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 29 de janeiro de 2026

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

LEI Nº 8.047 DE 29 DE JANEIRO DE 2026

Reconhece a COOPTREC – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS PRESTADORES DE SERVIÇOS E RECICLAGEM como de utilidade pública e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como de utilidade pública municipal a COOPTREC – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS PRESTADORES DE SERVIÇOS E RECICLAGEM, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.328.256/0001-51, com sede na rua Pereira Simões, 97, Rocas, Natal/RN, CEP 59.012-060.

Art. 2º O reconhecimento de que trata esta Lei confere à Cooperativa os direitos e prerrogativas assegurados às entidades de utilidade pública municipal, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.Palácio Felipe Camarão, em Natal, 29 de janeiro de 2026

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

LEI Nº 8.046 DE 29 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre o sepultamento e a cremação de animais domésticos em cemitérios públicos e privados no Município de Natal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza o sepultamento e a cremação de animais domésticos em cemitérios públicos e privados localizados no Município de Natal.

Art. 2º O sepultamento poderá ocorrer em sepulturas, gavetas, lóculos, carneiros ou locais específicos destinados a esse fim.

Parágrafo único. O sepultamento destina-se prioritariamente aos animais de estimação pertencentes à família do concessionário do espaço funerário.

Art. 3º VETADO

Art. 4º Para o sepultamento ou cremação, é obrigatória a apresentação de declaração emitida por médico veterinário legalmente habilitado, contendo, no mínimo:

I – data do óbito, espécie, raça e nome do animal;

II – nome, endereço e contato do tutor ou responsável;

III – causa da morte;

IV – declaração de ausência de doenças transmissíveis ao ser humano;

V – autorização do titular do espaço funerário para o sepultamento.

Art. 5º As despesas decorrentes do sepultamento ou da cremação serão integralmente suportadas pelo tutor ou responsável pelo animal.

Art. 6º O sepultamento somente poderá ser realizado mediante envelopamento ou acondicionamento do animal em urna apropriada.

Parágrafo único. O envelopamento ou acondicionamento consistirá na utilização de material neutro e resistente a danos mecânicos, de forma a garantir segurança sanitária.

Art. 7º VETADO

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 29 de janeiro de 2026.

Paulo Eduardo da Costa Freire

Prefeito

LEI Nº 8.041 DE 29 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN) realizar o reparo de buracos e valas abertos nas vias e logradouros públicos do Município de Natal/RN e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de a Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN) realizar, no prazo estabelecido nesta Lei, o reparo de buracos, valas ou quaisquer escavações nas vias e logradouros públicos do Município de Natal/RN, decorrentes de obras ou intervenções realizadas pela própria companhia ou por empresas contratadas por ela.

Art. 2º A CAERN será responsável:

I – pelo preenchimento, compactação e recapeamento asfáltico ou recomposição da pavimentação, no padrão original, de todos os buracos, valas ou escavações abertas nas vias e logradouros públicos, após a execução de obras de implantação, reparo ou manutenção de redes de água e esgoto;

II – pela recomposição de calçadas, passeios públicos, praças e demais áreas atingidas por obras da CAERN, garantindo a acessibilidade e a segurança dos pedestres.

Art. 3º Os reparos de que trata o artigo anterior deverão ser realizados no prazo máximo de 72 horas, contado do término das obras ou intervenções que motivaram a abertura de buracos, valas ou escavações.

§ 1º Na hipótese de obras de grande porte, que exigem prazos maiores para a recomposição das vias, a CAERN deverá apresentar justificativa técnica ao Município desde o início dos reparos na via, com a indicação de um novo prazo para cumprimento do disposto no art. 2º, que não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias corridos.

§ 2º Na impossibilidade de realizar o reparo definitivo no prazo estabelecido no caput deste artigo, a CAERN deverá realizar um reparo provisório no prazo de 72 (setenta e duas) horas, garantindo a segurança e trafegabilidade das vias e logradouros públicos.

Art. 4º Caso a CAERN não cumpra os prazos estabelecidos no artigo anterior, o Município de Natal/RN poderá, a seu critério, realizar os reparos necessários diretamente ou por meio de empresa contratada, cobrando da CAERN os custos integrais das obras realizadas, acrescidos de multa administrativa.

§ 1º A multa administrativa será equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do reparo realizado pelo Município, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação municipal.

§ 2º O Município poderá, a qualquer tempo, fiscalizar a execução dos serviços pela CAERN, a fim de garantir a efetividade e a qualidade dos reparos.

Art. 5º A recomposição das vias e logradouros públicos deverá ser realizada de acordo com os padrões técnicos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA) e demais órgãos competentes, observando-se:

I – o tipo de pavimentação original da via ou logradouro público;

II – a necessidade de compactação adequada do solo e aplicação correta dos materiais de acabamento;

III – a manutenção das condições de drenagem e escoamento das águas pluviais;

IV – a preservação de calçadas e passeios públicos, garantindo-se a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 6º Fica determinado que a CAERN deverá, previamente à abertura de valas, buracos ou escavações nas vias e logradouros públicos, informar à Prefeitura Municipal de Natal, por meio da SEINFRA, os seguintes dados:

I – o local exato da intervenção;

II – a natureza e finalidade da obra ou serviço a ser realizado;

III – o prazo estimado para a conclusão da obra e dos reparos das vias públicas.
Art. 7º No caso de obras de emergência, a CAERN deverá comunicar o início das atividades em até 24 (vinte e quatro) horas após o início da intervenção, informando os dados mencionados no artigo anterior.
Art. 8º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal.
Art. 9º O descumprimento desta Lei sujeitará a CAERN às penalidades previstas no Código de Posturas do Município de Natal, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na legislação federal, estadual ou municipal.
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio Felipe Camarão, em Natal, 29 de janeiro de 2026
Paulo Eduardo da Costa Freire
Prefeito

LEI Nº 8.042 DE 29 DE JANEIRO DE 2026

Institui a Lei Dona Militana que cria a Semana Municipal dos Contadores de História no Município do Natal e dá outras providências.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituída a Lei Dona Militana, inserindo no calendário oficial de eventos do Município do Natal a "Semana Municipal dos Contadores de História", a ser celebrada anualmente na semana em que recair o dia 20 de março, em alusão ao Dia Internacional do Contador de Histórias.
Art. 2º A Semana Municipal dos Contadores de História tem como objetivo:
I – valorizar e divulgar o trabalho dos contadores de histórias como agentes de promoção da leitura, da cultura e da oralidade;
II – estimular o interesse de crianças, jovens e adultos pela literatura e pelas tradições orais;
III – promover ações culturais, educativas e formativas envolvendo a contação de histórias em escolas, bibliotecas, praças, centros culturais e demais espaços públicos;
IV – fomentar o intercâmbio entre contadores de histórias, escritores, artistas, educadores e a comunidade em geral.
Art. 3º Durante a Semana Municipal, poderão ser promovidas atividades como:
I – sessões públicas de contação de histórias;
II – oficinas, cursos e palestras sobre a arte de contar histórias;
III – feiras e exposições de livros e materiais relacionados à literatura oral e infantil;
IV – homenagens a contadores de histórias e instituições que se destacam na promoção da leitura.
Art. 4º O Poder Executivo, por meio de suas Secretarias, poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil, bibliotecas, universidades, artistas e grupos culturais para a realização das atividades previstas nesta Lei.
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Felipe Camarão, em Natal, 29 de janeiro de 2026
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

LEI Nº 8.043 DE 29 DE JANEIRO DE 2026

Declara a Festa de São João Batista, no bairro de Lagoa Seca, como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Natal/RN.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica declarada a Festa de São João Batista, no bairro de Lagoa Seca, como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Natal.
Parágrafo único. Entende-se como Patrimônio Cultural Imaterial que compõem a Festa de São João Batista: as missas, as procissões, novenas e demais celebrações referentes à festividade realizada na cidade do Natal durante o mês de junho.
Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo Municipal procederá aos registros necessários nos livros próprios dos órgãos competentes.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Felipe Camarão, em Natal, 29 de janeiro de 2026
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

LEI Nº 8.045 DE 29 DE JANEIRO DE 2026

Institui a Política Municipal de Promoção dos Direitos e Atenção Integral às Pessoas Idosas LGBTI+.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Promoção dos Direitos e Atenção Integral às Pessoas Idosas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Intersexo e demais identidades de gênero e orientações sexuais dissidentes (LGBTI+), com foco na garantia da dignidade, da igualdade e do acesso aos direitos fundamentais dessa população.
Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Promoção dos Direitos e Atenção Integral às Pessoas Idosas LGBTI+:
I – garantir o acesso igualitário a serviços de saúde, assistência social, moradia e previdência social, sem discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero;
II – combater o preconceito, a discriminação e a violência contra pessoas idosas LGBTI+ em todos os âmbitos, incluindo instituições de longa permanência, postos de trabalho, serviços de saúde e espaços públicos;
III – promover a inclusão social e o fortalecimento de redes de apoio comunitárias para pessoas idosas LGBTI+;
IV – assegurar a formação de profissionais para atendimento humanizado e qualificado às pessoas idosas LGBTI+;
V – fomentar a produção de dados e pesquisas sobre as condições de vida e necessidades específicas dessa população;
VI – valorizar as vivências e trajetórias da população idosa LGBTI+, promovendo a preservação da memória e da história da população LGBTI+;
VII – integrar as ações desta política aos serviços municipais existentes, como o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS).
Art. 3º Toda pessoa idosa LGBTI+ tem direito a envelhecer com dignidade e ao acesso pleno ao SUS e ao SUAS, respeitando sua orientação sexual e identidade de gênero, sem discriminação ou qualquer forma de preconceito.
§ 1º É assegurado o atendimento da pessoa idosa LGBTI+ em equipamentos de assistência social e de saúde públicas ou conveniadas, respeitando-se:
I – o uso do nome social, sem necessidade de apresentação de laudo ou procedimento judicial;
II – a garantia de privacidade e sigilo sobre orientação sexual e identidade de gênero;
III – a disponibilização de equipes multidisciplinares capacitadas (assistentes sociais, psicólogos, médicos, enfermeiros, advogados etc.) para acolhimento específico.
§ 2º Os equipamentos do SUS e do SUAS do município poderão registrar, mediante solicitação do(a) usuário(a), o nome social, o pronome correto e o gênero autodeclarado para fins administrativos e estatísticos.
Art. 4º As Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) públicas e privadas sediadas no Município de Natal deverão observar diretrizes de inclusão voltadas às pessoas idosas LGBTI+, assegurando:
I – acesso e encaminhamento para instituição de acolhimento de acordo com sua identidade de gênero autodeclarada, respeitando a autonomia da pessoa;
II – ambientes livres de discriminação, com regulamentação explícita que proíba práticas LGBTIfóbicas por parte de funcionários, residentes ou visitantes;
III – respeito ao nome social e à identidade de gênero em todos os registros e interações institucionais;
IV – espaços de convivência que promovam a diversidade e a inclusão, como atividades culturais e grupos de apoio.
Parágrafo único. O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de acompanhamento e avaliação da qualidade dos serviços prestados pelas ILPIs, inclusive mediante relatórios públicos periódicos.
Art. 5º O Poder Executivo poderá incentivar a criação de ILPIs específicas ou programas de moradia assistida voltados à população idosa LGBTI+, como forma de promoção da inclusão e do respeito à diversidade.
Art. 6º O Poder Executivo poderá fomentar a criação de centros de convivência, atividades culturais e redes comunitárias de apoio às pessoas idosas LGBTI+.
Art. 7º O Município de Natal, por meio dos seus equipamentos de saúde, poderá promover campanhas de promoção de saúde voltadas à população idosa LGBTI+, incluindo, mas não se limitando a ações de:
I – cuidado da saúde mental;
II – prevenção e tratamento de Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs);
III – exames preventivos do sistema reprodutor, respeitando a identidade de gênero e orientação sexual da pessoa;
IV – tratamento das implicações do uso do silicone industrial para trans e travestis;
V – cuidados hormonais para pessoas trans e travestis, incluindo o acompanhamento endocrinológico;
VI – acolhimento humanizado e tratamento especializado para pessoas vivendo com Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), com acesso à medicação antirretroviral atualizada, acompanhamento psicológico e ações de suporte emocional.
Art. 8º O Município poderá realizar outras campanhas voltadas para a conscientização sobre os direitos das pessoas idosas LGBTI+ em escolas, espaços públicos, unidades de saúde e meios de comunicação, visando à promoção da diversidade e ao combate à discriminação.
Art. 9º O Município poderá promover a formação continuada de profissionais das áreas de saúde e assistência social para o atendimento humanizado e não discriminatório das pessoas idosas LGBTI+, conforme diretrizes do SUS e SUAS.
Art. 10. Poderão ser desenvolvidos, por meio do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e do Centro Municipal de Cidadania LGBT, programas de fortalecimento das redes de apoio comunitário e familiar, com o objetivo de combater o isolamento social e promover a integração social da população idosa LGBTI+.
Art. 11. O Poder Executivo poderá desenvolver e fomentar ações, por meio de articulações interinstitucionais, que contribuam para o acesso de pessoas idosas LGBTI+ a políticas de moradia e a direitos previdenciários.
Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Felipe Camarão, em Natal, 29 de janeiro de 2026
Paulo Eduardo da Costa Freire
Prefeito

LEI Nº 8.044 DE 29 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a criação do Bairro Parque das Colinas no município do Natal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Bairro Parque das Colinas, desmembrado do Bairro de Candelária, no Município do Natal.

Parágrafo único. O mapeamento da área que constitui o novo bairro é parte integrante desta Lei, na forma do Anexo I.

Art. 2º O Bairro Parque das Colinas terá seus limites definidos pelos seguintes logradouros:

I – ao Norte: Limite com a Av. Governador Tarcísio de Vasconcelos Maia;

II – ao Leste: Limite com a via marginal da Rodovia BR-101;

III – ao Sul: Limite com a Avenida Antoine de Saint' Exupéry;

IV – a Oeste: Limite com a Avenida Prefeito Omar O'Grady.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB), autorizado a implantar a sinalização de identificação do Bairro, inclusive nas placas de logradouros públicos.

Parágrafo único. A sinalização a que se refere o caput deste artigo deverá ser padronizada e mantida permanentemente em bom estado de conservação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 29 de janeiro de 2026

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

ANEXO I

MAPA DE DELIMITAÇÃO TERRITORIAL DO BAIRRO SAN VALLE

Descrição: Mapa ilustrativo da área geográfica que constitui o Bairro Parque das Colinas, destacada em vermelho, conforme os limites descritos no art. 2º desta Lei, a saber:

Limite Norte: Avenida Governador Tarcísio de Vasconcelos Maia

Limite Leste: Marginal da BR-101

Limite Sul: Avenida Antoine de Saint' Exupéry

Limite Oeste: Avenida Prefeito Omar O'Grady



SECRETARIAS DO MUNICÍPIO

FUNDAÇÃO CULTURAL CAPITANIA DAS ARTES

PORTARIA Nº 47/2026 GP/FUNCARTE DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

A Presidente da Fundação Cultural Capitania das Artes FUNCARTE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 43 da Lei complementar nº. 141, de 28 de agosto de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar pública a ATA DE PUBLICAÇÃO DO RESULTADO FINAL DA HABILITAÇÃO DOCUMENTAL DA SELEÇÃO PÚBLICA MAESTRO NEEMIAS LOPES Nº 002/2026 – APOIO FINANCEIRO À ORQUESTRAS DE FREVO PARA COMPOR A PROGRAMAÇÃO DO CARNAVAL EM NATAL 2026 – referente ao processo eletrônico -Funcarte – 20251712027.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 29 de janeiro de 2026.

IRACY GOIS DE AZEVEDO

ATA DE PUBLICAÇÃO DO RESULTADO FINAL DA HABILITAÇÃO DOCUMENTAL DA SELEÇÃO PÚBLICA MAESTRO NEEMIAS LOPES Nº 002/2026 – APOIO FINANCEIRO À ORQUESTRAS DE FREVO PARA COMPOR A PROGRAMAÇÃO DO CARNAVAL EM NATAL 2026 - Funcarte – 20251712027.

Aos vinte e oito de janeiro de dois e vinte seis, às quinze horas, o comitê Gestor do Carnaval em Natal 2026, nomeado através da PORTARIA Nº 29/2026 – GP/FUNCARTE DE 15 DE JANEIRO DE 2026, na sede da Fundação Cultural Capitania das Artes – FUNCARTE, no Município de Natal/RN, com endereço na Avenida Câmara Cascudo, 434, no bairro da Ribeira, reuniram-se para deliberar sobre os recursos administrativos apresentados pelos inscritos na SELEÇÃO PÚBLICA MAESTRO NEEMIAS LOPES Nº 002/2026 que tiveram suas inscrições inabilitadas pela PORTARIA Nº 42 /2026 – GP/FUNCARTE DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

Cumpre esclarecer que o inscrito inabilitado teve de 27 a 28 de janeiro de 2026, até às 14 horas, conforme Portaria nº 36 /2026 – GP/FUNCARTE de 22 de JANEIRO de 2026, para apresentar recurso administrativo em face do Resultado Parcial da Habilitação Documental, publicado através da PORTARIA Nº 42 /2026 – GP/FUNCARTE DE 27 DE JANEIRO DE 2026, via e-mail institucional (secult.funcarte@natal.rn.gov.br).

Ao analisar o e-mail, constatou-se a existência de treze (13) recursos administrativos, os quais seguem relacionados abaixo, em ordem de recebimento, com suas respectivas justificativas e decisões:

ORDEM	INSCRITO	Nome	CPF/CNPJ	FAIXA/ Categoria	JUSTIFICATIVA
1	on-686375735	Cleiton Medeiros de Brito Melo	007.XXX. XXX-01	14 músicos	O inscrito teve seu recurso indeferido pois a carta de anuência está sem assinatura.
2	on-1288990128	Mateus Daniel de Felix Soares	104.XXX. XXX-27	14 músicos	O inscrito apresenta recurso administrativo contra sua inabilitação fundamentada no item 6.1, alegando, para tanto, que as prestações de contas relativo ao Edital de Orquestras 2025 foram apresentadas em 14/01/2026 (Funcarte-20250257834) e16/01/2026 (Funcarte-20250286770), prestação de contas intempestivo. O prazo de entrega de prestação de contas relativo a Orquestras 2025, nos termos do edital 2025 em seu item 14.5, encerrou-se em 23/05/2025. Registra-se, ainda, que a documentação enviada pelo recorrente foi protocolada sob a vigência de novo edital, publicado em 14/01/2026. Considerando o tempo entre a realização do serviço e a apresentação de prestação de contas, além das demandas ordinárias já existentes, não houve tempo hábil para análise da prestação de contas apresentadas. O recorrente foi formalmente intimado pelo Directa, em ambos os processos, para complementar ou apresentar a prestação de contas. Foi enviado e-mail em 02 de setembro de 2025 para apresentar prestação de contas. O que não o fez.Indefere-se o recurso.

ORDEM	INSCRITO	Nome	CPF/CNPJ	FAIXA/ Categoria	JUSTIFICATIVA
2	on-1150819364	Mateus Daniel de Felix Soares	104.XXX.XXX-27	21 músicos	Recurso INDEFERIDO conforme fundamentação acima.
2	on-1519389527	Mateus Daniel de Felix Soares	104.XXX.XXX-27	28 músicos	Recurso INDEFERIDO conforme fundamentação acima.
3	on-1974815518	Jessé Souza Martins	100.XXX.XXX-51	14 Músicos	Recurso deferido. Apesar de não ter sido possível visualizar o vídeo anexado no e-mail, observando a inscrição do recorrente, vê-se que o documento exigido em edital está presente.
4	on-449715854	Coelho do Costa	012.XXX.XXX-06	7 MÚSICOS	O inscrito, como pessoa física, tem seu recurso indeferido, pois não juntou a carta de anuência prevista na nova redação do item 4.1 do Edital, instituído mediante a PORTARIA Nº 25/2025 – GP/ FUNCARTE DE 14 DE JANEIRO DE 2026, a saber: 4.1 PESSOAS FÍSICAS, com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, brasileiros natos ou naturalizados e que seja o Condutor/Regente da Orquestra de Frevo, mediante Carta de Anuência de todos os participantes. Cumpre narrar que o recorrente juntou em seu recurso informação de sua inscrição Mapa Cultural referente ao edital orquestra de frevo de 2025, com inscrição on-2093352323, sendo matéria diferente do objeto em análise.
5	on-265237157	Coelho da Costa	012.957.094-06	21 MÚSICOS	O recorrente inscrito como pessoa física tem seu recurso indeferido pelos mesmos motivos acima.
6	on-1967798836	Luiz Carlos Lima Filho	101.293.184-69	21 músicos	O recorrente apresentou recurso administrativo apontando que sua inabilitação deve ser coerente à sua condição de inscrito. O que se faz agora. O recurso está acolhido somente para adequar sua inabilitação, nos termos do item 6.1, alínea i, quanto à pessoa física, que é adimplência junto à Secult/ funcarte. O recorrente encontra-se em situação de inadimplência, nos processos Funcarte-20250257788 Funcarte-20250257524.O prazo de entrega de prestação de contas, relativo a Orquestras 2025, nos termos do edital em seu item 14.5, encerrou-se em 23/05/2025. É necessário esclarecer que a prestação de contas foi apresentada fora do prazo regulamentar. Em 09/09/2025 foi enviado notificação ao requerente para apresentar prestação de contas. O que não o fez. Indefere-se o recurso.
6	on-333137924	Luiz Carlos Lima Filho	101.293.184-69	28 músicos	O recurso está acolhido somente para adequar sua inabilitação, nos termos do item 6.1, alínea i, quanto à pessoa física, que é adimplência junto à Secult/funcarte.
6	on-944137730	Luiz Carlos Lima Filho	101.293.184-69	35 músicos	O recurso está acolhido somente para adequar sua inabilitação, nos termos do item 6.1, alínea i, quanto à pessoa física, que é adimplência junto à Secult/funcarte.
7	on-1967798836; on-333137924; on-944137730	Luiz Carlos Lima Filho	101.293.184-69	21 músicos; 28 músicos; 35 músicos	Recurso em duplicidade. Recurso desconsiderado.

ORDEM	INSCRITO	Nome	CPF/CNPJ	FAIXA/ Categoria	JUSTIFICATIVA
8	on-915881809	Isaac do Nascimento	071.663.054-01	14 Músicos	O inscrito, como pessoa física, tem seu recurso indeferido, pois não juntou a carta de anuência prevista na nova redação do item 4.1 do Edital, instituído mediante a PORTARIA Nº 25/2025 – GP/ FUNCARTE DE 14 DE JANEIRO DE 2026, a saber: 4.1 PESSOAS FÍSICAS, com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, brasileiros natos ou naturalizados e que seja o Condutor/Regente da Orquestra de Frevo, mediante Carta de Anuência de todos os participantes.
09	on-1886598168	Emanuel Alves Machado	053.281.964-06	21 Músicos	O requerente pede revisão das inabilitações, considerando o correto enquadramento do proponente e o atendimento às exigências do edital, o que se defere parcialmente recurso, apenas para enquadrar a inabilitação do recorrente como pessoa física ao item 6.1, alínea i, que é a ausência de adimplência junto a secult/ funcarte, no caso, referente ao processo Funcarte-20240221305.
09	on-1117848943	Emanuel Alves Machado	053.281.964-06	28 Músicos	Defere-se parcialmente o recurso apenas para enquadrar a inabilitação do recorrente, como pessoa física, ao item 6.1, alínea i, que é a ausência de adimplência junto a secult/funcarte.
10	on-59524761	Jessé Souza Martins	100.418.814-51		Recurso deferido, observando a inscrição do recorrente, vê-se que o documento exigido em edital está presente.
11	on-1060205063	Iradiana Nascimento de Freitas	074.123.594-36	7 Músicos	O recorrente solicita reconsideração da sua inabilitação em três categorias (7, 14 e 21), Após análise do recurso constatou-se que os documentos apresentados não comprovam o envio regular e tempestivo das prestações de contas referentes ao exercício de 2023 pelos canais institucionais. Embora a documentação reenviada tenha sido recebida e encaminhada à Comissão de Controle Interno – CCI, os processos permanecem formalmente em situação de inadimplência até decisão final da Comissão. Assim, inexistem elementos suficientes para modificar o entendimento administrativo, mantendo-se o indeferimento do pedido.
11	on-1452024842	Iradiana Nascimento de Freitas	074.XXX.XXX-36	14 Músicos	Recurso indeferido pelos mesmos motivos acima.
11	on-439760184	Iradiana Nascimento de Freitas	074.XXX.XXX-36	21 Músicos	Recurso indeferido pelos mesmos motivos acima.
12	on-633952663	José Marcos Gomes Barbosa	116.XXX.XXX-76	14 Músicos	Indefere-se o recurso pela reanálise da inabilitação da categoria 14 músicos, pois, analisando sua inscrição, a carta de anuência apresentada na inscrição está sem assinatura dos declarantes. Não obstante, a administração pública, revendo seus atos, observou que o inscrito enviou a mesma Carta de anuência para as Categorias de 21 e 28 Músicos. Torna-se a inscrição com Carta de Anuência repetida inabilitada.
13	on-149286943	64.416.492 Jonathan Gabriel Silva do Nascimento	64.XXX.XXX/0001-83	7 Músicos	Defere-se o recurso do recorrente quanto à habilitação da pessoa jurídica, por cumprir com os requisitos previstos em edital, estando a pessoa jurídica adimplente.

ORDEM	INSCRITO	Nome	CPF/CNPJ	FAIXA/ Categoria	JUSTIFICATIVA
13	on-1552306947	64.416.492 Jonathan Gabriel Silva do Nascimento	64.XXX. XXX/0001-83	14 Músicos	Defere-se o recurso do recorrente quanto à habilitação da pessoa jurídica, por cumprir com os requisitos previstos em edital, estando a pessoa jurídica adimplente.
13	on-724772027	64.416.492 Jonathan Gabriel Silva do Nascimento	64.XXX. XXX0001-83	21 Músicos	Defere-se o recurso do recorrente quanto à habilitação da pessoa jurídica, por cumprir com os requisitos previstos em edital, estando a pessoa jurídica adimplente.

O Comitê Gestor, revendo os atos da Comissão Documental e a inscrição do CPF sob num. 116.XXX.XXX-76, constatou que o inscrito on-829115694 usou a mesma carta de anuência da Categoria 28 músicos para sua inscrição e não apresentou Anuência dos 21 músicos, ensejando sua inabilitação na dita Categoria.

Abaixo segue o Resultado Final da Habilitação Documental. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, que após lida e achada conforme, segue assinada pelos presentes para que produza seus efeitos legais.

RESULTADO FINAL PÓS RECURSO

Categoria I – Orquestras de Frevo com 7 (sete) músicos instrumentistas mais o Condutor

HABILITADAS

ORQUESTRAS COM 7 INTEGRANTES + 1 CONDUTOR			
ORDEM	Nº Inscrição	Nome	CPF/CNPJ
1	on-681249752	José Thiago Barreto de Araújo	070.XXX.XXX-20
2	on-14484522	Emílio Felipe Fernandes de Oliveira Santos	056.XXX.XXX-60
3	on-275538947	Wanderley Amaro da Cruz	032.XXX.XXX-10
4	on-711021410	Leonardo Paiva	059.XXX.XXX-03
5	on-160908110	Carlos Augusto de França	103.XXX.XXX-36
6	on-1776037829	Ewerton Silva dos Santos	54.XXX.XXX/0001-76
7	on-1506563722	Felipe Erick Alves da Silva	27.XXX.XXX/0001-81
8	on-1055932308	Celso Tomaz da Silva Neto	105.XXX.XXX-60
9	on-2119769081	Sharlyson Hygo Silva Mota	701.XXX.XXX-98
10	on-605896499	Olival de Freitas Sobrinho	49.XXX.XXX/0001-08
11	on-1203503399	Pedro Almeida da Câmara Neto	076.XXX.XXX-71
12	on-1121061768	Antônio Gomes de Sales	736.XXX.XXX-20
13	on-1355044569	Jackeline França da Silva	016.XXX.XXX-82
14	on-1599867768	Ricardo Gomes da Silveira	45.XXX.XXX/0001-15
15	on-1902149056	Martins Lopes Neto	056.XXX.XXX-74
16	on-553334058	Alan Thiago Albano	074.XXX.XXX-96
17	on-1041114198	João Luiz de Oliveira Neto	121.XXX.XXX-95
18	on-748355587	Alexsergio Ferreira dos Santos	089.XXX.XXX-79
19	on-136995481	Cleiton Medeiros de Brito Melo	007.XXX.XXX-01
20	on-1492869431	64.416.492 Jonathan Gabriel Silva do Nascimento	64.XXX.XXX/0001-83
21	on-59524761	Jesse Sousa Martins	100.XXX.XXX-51

INABILITADOS (INVÁLIDA)

Qtde	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ	Motivo
1	on-449715854	Coelho da Costa	012.957.094-06	Não atendeu o item 4.1.
3	on-1060205063	Iradiana de Freitas	074.123.594-36	Não atendeu o item 6.1. alínea i.
4	on-1792694960	Idiamara Nascimento de Freitas	32.252.460/0001-01	Não atendeu o item 4.5.
5	on-941295755	Willame Kleberson Nascimento de Medeiros Mesquita	35.925.610/0001-80	Não atendeu o item 4.5.

Categoria II – Orquestras de Frevo com 14 (quatorze) músicos instrumentistas mais o Condutor

HABILITADOS

ORQUESTRA COM 14 Integrantes + 1 Condutor			
Qtde	Nº Inscrição	Nome	CPF/CNPJ
1	on-2034972851	Damião Francisco Sena da Cunha	21.XXX.XXX/0001-14
2	on-228603538	Janilson do Nascimento Silva	41.XXX.XXX/0001-63
3	on-1602518369	Idiamara Nascimento de Freitas	32.XXX.XXX/0001-01
4	on-323492618	José Thiago Barreto de Araújo	070.XXX.XXX-20
5	on-1448618465	Vagner Coelho da Costa	012.XXX.XXX-06
6	on-360060115	Emílio Felipe Fernandes de Oliveira Santos	056.XXX.XXX-60
7	on-1263878164	64.265.476 Gerson Torres Honório	64.XXX.XXX/0001-37
8	on-1671254784	Wanderley Amaro da Cruz	032.XXX.XXX-10
9	on-231240325	Leonardo Paiva Silva	059.XXX.XXX-03
10	on-1603299426	58.712.429 Raul Felipe Gomes de Oliveira	58.XXX.XXX/0001-91
11	on-1862085672	Rui Edson Gomes de Melo	703.XXX.XXX-34
12	on-1689670222	Armelly Ferreira da Silva Bezerra	074.XXX.XXX-10
13	on-285416220	Antonio Gomes de Sales	736.XXX.XXX-20
14	on-23798479	Carlos Augusto de França	103.XXX.XXX-36
15	on-187843506	54.360.869 Ewerton Silva dos Santos	54.XXX.XXX/0001-76
16	on-1249984149	Pedro Almeida da Câmara Neto	076.XXX.XXX-71
17	on-225717400	Francisco Tiago Souza de Oliveira	082.XXX.XXX-50
18	on-616902504	Celso Tomaz da Silva Neto	105.XXX.XXX-60
19	on-562128894	Olival de Freitas Sobrinho	49.XXX.XXX/0001-08
20	on-491026681	Gabriel de Oliveira Câmara	63.XXX.XXX/0001-31
21	on-1151946494	Ricardo Gomes da Silveira	45.XXX.XXX/0001-15
22	on-548684657	Elias Quaresma de Araújo	050.XXX.XXX-01
23	on-807873158	Rafael Carneiro dos Santos	46.XXX.XXX/0001-05
24	on-2117425455	Jackeline França da Silva	016.XXX.XXX-82
25	on-41889631	Alexsergio Ferreira dos Santos	089.XXX.XXX-79
26	on-562781241	sharlyson hygo silva mota	701.XXX.XXX-98
27	on-388463239	Willame Kleberson Nascimento de Medeiros Mesquita	35.XXX.XXX/0001-80
28	on-1912210840	52.105.310 ALEX DE LIMA FORTUNATO	52.XXX.XXX/0001-74
29	on-2001615831	João Batista de Almeida	40.XXX.XXX/0001-32
30	on-963117485	Martins Lopes Neto	056.XXX.XXX-74
31	on-2085291716	João Luiz de Oliveira Neto	121.XXX.XXX-95
32	on-1974815518	Jesse Souza Martins	100.XXX.XXX-51
33	on-1552306947	Jonathan Gabriel Silva do Nascimento	64.416.492/0001-83

INABILITADO

Qtde	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ	Motivo
1	on-686375735	Cleiton Medeiros de Brito Melo	007.XXX.XXX-01	Não atendeu o Item 4.1
2	on-915881809	Isaac do Nascimento Queiroz	071.XXX.XXX-01	Não atendeu o Item 4.1
3	on-633952663	José Marcos Gomes Barbosa	116.XXX.XXX-76	Não atendeu o Item 4.1
4	on-1591239016	Emanuel Alves Machado	053.XXX.XXX-06	Não atendeu o Item 6.1. alínea i
5	on-1452024842	Iradiana de Freitas	74.XXX.XXX-36	Não atendeu o Item 6.1. alínea i
6	on-195840476	Iraceana Nascimento de Freitas	23.XXX.XXX/0001-65	Não atendeu o item 4.5
7	on-1288990128	Mateus Daniel de Felix Soares	104.XXX.XXX-27	Não atendeu o item 6.1, alínea i

Categoria III – Orquestras de Frevo com 21 (vinte e um) músicos instrumentistas mais o Condutor

HABILITADO

ORQUESTRA COM 21 MÚSICOS + 1 CONDUTOR			
Qtde	Nº Inscrição	Nome	CPF/CNPJ
1	on-1369324893	João Batista da Silva Produções Culturais	34.XXX.XXX/0001-00
2	on-419497449	49.224.716 José Diogo Alves de Medeiros	49.XXX.XXX/0001-61
3	on-1523347706	Damião Francisco Sena da Cunha	21.XXX.XXX/0001-14
4	on-1239893671	Jackson Bruno da Silva Braz	012.XXX.XXX-88
5	on-84828654	Idiamara nascimento de Freitas	32.XXX.XXX/0001-01
6	on-98331774	José Thiago Barreto de Araújo	070.XXX.XXX-20
7	on-751138357	Emílio Felipe Fernandes de Oliveira Santos	056.XXX.XXX-60
8	on-793127072	Paulo Henrique de Souza	032.XXX.XXX-67
9	on-963857909	Willame Kleberson Nascimento de Medeiros Mesquita	35.XXX.XXX/0001-80
10	on-1525424356	Janilson do Nascimento Silva	41.XXX.XXX/0001-63
11	on-1548755861	Wanderley Amaro da Cruz	032.XXX.XXX-10
12	on-1743282329	Bethoven e Jubileu Ltda	10.XXX.XXX/0001-74
13	on-1717770002	Leonardo Paiva SILVA	059.XXX.XXX-03
14	on-1272846612	58.712.429 Raul Felipe Gomes de Oliveira	58.XXX.XXX/0001-91
15	on-329725305	Carlos Augusto de França	103.XXX.XXX-36
16	on-579937420	Marcelo Bruno de Freitas Ferreira	32.XXX.XXX/0001-90
17	on-1247444414	Antonio Gomes de Sales	736.XXX.XXX-20
18	on-121653732	Olival de Freitas Sobrinho	074.XXX.XXX-20
19	on-2016704591	Joao Batista de Almeida 67343082434	40.XXX.XXX/0001-32
20	on-719681077	Gabriel de Oliveira Câmara	63.XXX.XXX/0001-31
21	on-666197967	Ricardo Gomes da Silveira	45.XXX.XXX/0001-15
22	on-1482294535	Francisco Tiago Souza de Oliveira	082.XXX.XXX-50
23	on-891246960	Rafael Carneiro dos Santos	46.XXX.XXX/0001-05
24	on-1594888570	Martins Lopes Neto	056.XXX.XXX-74
25	on-386737436	Ewerton Silva dos santos	54.XXX.XXX/0001-76
26	on-1920733554	Rui Edson Gomes de Melo	703.XXX.XXX-34
27	on-438832640	Gerson Torres Honorio	64.XXX.XXX/0001-37
28	on-756434845	52.105.310 Alex de Lima Fortunato	52.XXX.XXX/0001-74
29	on-1524263668	Celso Tomaz da Silva Neto	105.XXX.XXX-60
30	on-1143876031	Jackeline França da Silva	016.XXX.XXX-82
31	on-1209098040	Pedro Almeida da Câmara Neto	076.XXX.XXX-71
32	on-1842042021	Cleiton Medeiros de Brito Melo	007.XXX.XXX-01
33	on-1800887944	Iraceana Nascimento de Freitas	23.XXX.XXX/0001-65
34	on-641275504	João Luiz de Oliveira Neto	121.XXX.XXX-95
35	on-57691690	Jessé Souza Martins	100.XXX.XXX-51
36	on-810508222	Luiz Eduardo Nascimento Júnior	101.XXX.XXX-69
37	on-724772027	Jonathan Gabriel Silva do Nascimento	64.XXX.XXX/0001-83

INABILITADO

Qtde	Nº Inscrição	Nome	CPF/CNPJ	Motivo
1	on-829115694	José Marcos Gomes Barbosa	116.XXX.XXX-76	Não atendeu o item 4.1.
2	on-1967798836	Luiz Carlos de Lima Filho	101.XXX.XXX-69	Não atendeu Item 6.1 alínea i
3	on-1886598168	Emanuel Alves Machado	053.XXX.XXX-06	Não atendeu o Item 6.1. alínea i
4	on-1150819364	Mateus Daniel Felix da Silva	104.XXX.XXX-27	Não atendeu o Item 6.1. alínea i
5	on-439760184	Iradiana de Freitas	074.XXX.XXX-36	Não atendeu o Item 6.1. alínea i
6	on-265237157	Vagner Coelho da Costa	012.XXX.XXX-06	Não atendeu o Item 4.1

Inscrição em duplicidade

1	on-25721842	Jessé Souza Martins	100.XXX.XXX-51
2	on-1796174635	Wanderley Amaro da Cruz	032.XXX.XXX-10

Categoria IV – Orquestras de Frevo com 28 (vinte e oito) músicos instrumentistas mais o Condutor
HABILITADO

ORQUESTRA COM 28 MÚSICOS + 1 CONDUTOR			
Qtde	Nº Inscrição	Nome	CPF/CNPJ
1	on-389294605	João Batista da Silva Produções Culturais	34.XXX.XXX/0001-00
2	on-1728782867	49.224.716 José Diogo Alves de Medeiros	49.XXX.XXX/0001-61
3	on-775309637	Jackson Bruno da Silva Braz	012.XXX.XXX-88
4	on-1360683551	Janilson do Nascimento Silva	41.XXX.XXX/0001-63
5	on-472608798	Idiamara nascimento de Freitas	32.XXX.XXX/0001-01
6	on-116407132	Paulo Henrique de Souza	032.XXX.XXX-67
7	on-550329381	Willame Kleberson Nascimento de Medeiros Mesquita	35.XXX.XXX/0001-80
8	on-435952218	Bethoven e Jubileu Ltda	10.XXX.XXX/0001-74
9	on-12650904	58.712.429 Raul Felipe Gomes de Oliveira	58.XXX.XXX/0001-91
10	on-39191613	63.367.348 Gabriel de Oliveira Câmara	63.XXX.XXX/0001-31
11	on-1664177351	Erinaldo Edson da Silva	28.XXX.XXX/0001-54
12	on-1697464851	Marcelo Bruno de Freita Ferreira	32.XXX.XXX/0001-90
13	on-1829901716	Francisco Tiago Souza de Oliveira	082.XXX.XXX-50
14	on-297205889	Iraceana Nascimento de Freitas	23.XXX.XXX/0001-65
15	on-1227519899	Damião Francisco Sena da Cunha	21.XXX.XXX/0001-14
16	on-829115694	José Marcos Gomes Barbosa	116.XXX.XXX-76
17	on-1457672720	52.105.310 Alex de Lima Fortunato	52.XXX.XXX/0001-74
18	on-648026426	Rafael Carneiro dos Santos	46.XXX.XXX/0001-05
19	on-1909940939	Elias Quaresma de Araújo	050.XXX.XXX-01
20	on-810508222	Luiz Eduardo Nascimento Júnior	101.XXX.XXX-69

INABILITADO

Qtde	Nº Inscrição	Nome	CPF/CNPJ	Motivo
1	on-1117848943	Emanuel Alves Machado	053.281.964-06	Não atendeu o Item 6.1. alínea i
2	on-333137924	Luis Carlos de Lima Filho	010.656.834-56	Não atendeu o Item 6.1. alínea i
3	on-2066704574	Olival de Freitas Sobrinho	49.564.593/0001-08	Não atendeu o item 4.5
4	on-1519389527	Mateus Daniel de Felix Soares	104.879.854-27	Não atendeu o Item 6.1. alínea i

Categoria V – Orquestras de Frevo com 35 (trinta e cinco) músicos instrumentistas mais o Condutor
HABILITADAS

ORQUESTRAS COM 35 MÚSICOS + 01 CONDUTOR			
ORDEM	Nº Inscrição	Nome	CPF/CNPJ
1	on-1721108968	João Batista da Silva Produções Culturais	34.XXX.XXX/0001-00
2	on-106578764	José Diogo Alves de Medeiros	49.XXX.XXX/0001-61
3	on-60185075	Jackson Bruno da Silva Braz	012.XXX.XXX-88
4	on-1587022792	Paulo Henrique de Souza	032.XXX.XXX-67
5	on-1116097708	Bethoven e Jubileu Ltda	10.XXX.XXX/0001-74
6	on-1883844603	Marcelo Bruno de Freitas Ferreira	32.XXX.XXX/0001-90
7	on-1243246035	Alexsergio Ferreira dos Santos	089.XXX.XXX-79
8	on-217526092	Luis Eduardo Nascimento Júnior	101.XXX.XXX-69
9	on-944137730	Iraceana Nascimento de Freitas	23.XXX.XXX/0001-65

INABILITADAS (Inválida)

	Nº Inscrição	Nome	CPF/CNPJ	Motivo
1	on-1607470800	Josue Fonseca dos Santos	105.XXX.XXX-60	Sem documentação enviada
2	on-944137730	Luiz Carlos de Lima Filho	101.XXX.XXX-69	Não atendeu o item 6.1 alínea i

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE FOMENTO– Nº 78/2024
Nº do processo: Funcarte-20241573490
Contratante: FUNDAÇÃO CULTURAL CAPITANIA DAS ARTES - FUNCARTE
Contratado: Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Rio Grande do Norte.
CLÁUSULA PRIMEIRA. – DO PRAZO.
O presente Termo Aditivo tem como objeto prorrogar a vigência, de acordo com o novo cronograma aprovado no processo administrativo de N° 20241573490, do Termo de Fomento nº 78/2024, pelo período de 30/12/2025 a 30/12/2026, a fim de executar as atividades do projeto correspondentes alterações do novo Plano de Trabalho, conforme permite o art. 55 da Lei nº 13.019, de 2014, e o art. 43, inciso I, alínea "c", do Decreto nº 8.726, de 2016.
CLÁUSULA SEGUNDA – DA MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS:
As demais cláusulas previstas no contrato nº 78/2024 manter-se-ão inalteradas
Assinaturas:
Natal, 28 de 01 de janeiro 2026.
IRACY GOIS DE AZEVEDO - FUNCARTE
Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Rio Grande do Norte

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
É inexigível licitação para a despesa abaixo especificada, devidamente justificada, com fundamento no Art.74, Inciso II, da Lei 14.133/21. E em conformidade com o Parecer Jurídico acostado aos autos, exigência do mesmo diploma legal.
Nº do Processo: Funcarte-20260115820
Nome do Credor: LAVOSIER DA SILVA LEMOS CNPJ/CPF: 19.455.055/0001-14
Classificação Orçamentária: Projeto/Atividade 13.392.0149-2067 APOIO AS FESTASTRADICIONAIS E OS FESTEJOS POPULARES DO MUNICIPIO DE NATAL; Elemento de Despesa 333.90.39; Fonte: 15000000;
Valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais).
Objeto: contratação da empresa LAVOSIER DA SILVA LEMOS, inscrita no CNPJ Nº 19.455.055/0001-14, para apresentação de Lavu Lemos e Banda Lavine, a ser realizada no dia 31 de janeiro do corrente ano, inserida na programação do evento 2ª Prévia de Carnaval da Macabú 2026, que acontecerá na Rua Conceição de Macabu, Conjunto Santa Catarina, Potengi, Natal/RN. A apresentação terá até duas horas de duração, com horário de início às 18h.
Natal/RN, 27 de janeiro de 2026
Reconhecimento: DANIELLE CRISTINA VASCONCELOS DE BRITO - Diretora do Departamento de Programas Projetos e Eventos - FUNCARTE
Ratificação: IRACY GOIS DE AZEVEDO – Presidente da Fundação Cultural Capitania das Artes - FUNCARTE

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
É inexigível licitação para a despesa abaixo especificada, devidamente justificada, com fundamento no Art.74, Inciso II, da Lei 14.133/21. E em conformidade com o Parecer Jurídico acostado aos autos, exigência do mesmo diploma legal.
Nº do Processo: Funcarte-20260111825
Nome do Credor: ANTONIO HELDER DA SILVA MELO CNPJ/CPF: 23.943.719/0001-61
Classificação Orçamentária: Projeto/Atividade 13.392.0149.2019 FORTALECIMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DEINCENTIVO A CULTURA; Elemento de Despesa 333.90.39; Fonte: 15000000;
Valor de R$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais).
Objeto: contratação da empresa ANTONIO HELDER DA SILVA MELO 06510707403, inscrita no CNPJ Nº 23.943.719/0001-61, referente apresentação musical de Família Além do Normal, na programação do evento Carnaval em Natal 2026, que acontecerá no Polo do Nélio Dias, situado na Avenida da Alegria, Redinha, Natal/RN, no dia 15 de fevereiro do corrente ano, com duração de até 02 (duas) horas e horário a definir. Natal/RN, 27 de janeiro de 2026.
Natal/RN, 27 de janeiro de 2026.
Reconhecimento: DANIELLE CRISTINA VASCONCELOS DE BRITO - Diretora do Departamento de Programas Projetos e Eventos - FUNCARTE
Ratificação: IRACY GOIS DE AZEVEDO – Presidente da Fundação Cultural Capitania das Artes - FUNCARTE

Horário para recebimento das matérias a serem publicadas no DOM: até às 15:00hs.
(Decreto 8.740 de 03 de junho de 2009)

NORMAS TÉCNICAS
(DECRETO Nº 8.740, DE 03 DE JUNHO DE 2009, PUBLICADO EM 04 DE JUNHO DE 2009)

• Fica estabelecido que a responsabilidade dos conteúdos das matérias enviadas são de responsabilidade do órgão emissor, competindo à Comissão Gestora do DOM, reproduzir fidedignamente as matérias enviadas pelos diversos órgãos da administração Municipal;

• Em caso de a matéria ser rejeitada para publicação, deverá a Comissão Gestora do Diário Oficial do Município, informar ao órgão emissor o respectivo motivo, no prazo máximo de 24:00 horas;

• No que concerne a prazo hábil de recebimento para efeito de publicação, as matérias de conteúdo administrativo em geral deverão chegar à Comissão Gestora do Diário Oficial, impreterivelmente até às 15:00 horas da véspera da data da publicação;

• Em caso de inobservância ao prazo estabelecido, a matéria será encaminhada à análise no dia seguinte, providenciando-se a publicação na edição subsequente;

• As republicações e Retificação ocorrerão somente quando o equívoco comprometer a essência do ato publicado;

• A reclamação quanto a publicação de matéria deverá ser dirigida, por escrito, à Comissão Gestora do Diário Oficial do Município até 24:00 horas contadas a partir da data de publicação, observando-se o horário de entrega; por motivo de segurança, não serão aceitos pedidos de sustação de matéria por telefone ou e-mail, os quais deverão ser encaminhados por meio de ofício ou fax à comissão Gestora do Diário Oficial do Município, respeitando os limites de horário;

• No que concerne ao Padrão, as matérias enviadas deveram observar os seguintes aspectos: em CD, DVD ou disquete gravado apenas com a matéria a ser publicada, identificando-se o nome do órgão, setor responsável pelo envio e telefone para contato, bem como o nome responsável;
I- por e-mail, identificando o nome do órgão, setor, responsável pelo envio e telefone para contato;
II- as matérias enviadas por e-mail, CD, DVD e disquete deverão, obrigatoriamente, ser encaminhadas juntamente com o impresso, através de oficio assinado pelo Titular do órgão emissor ou por seu substituto legal;

• Os órgãos Municipais deverão enviar ao Diário Oficial do Município, através de oficio: nome, telefone e numero do celular para contato e setores dos responsáveis pelo envio das matérias;

• As páginas deverão ser numeradas, quando o texto contiver mais de uma página;

• Não serão aceitas ou deixarão de serem publicadas, matérias enviadas com formatação em caixa de texto ou de forma que não esteja no padrão exigido(ver decreto), ou caso o CD, ou outra mídia, contenha avaria ou defeito que impossibilite a leitura do arquivo ou ainda se o e-mail enviado não contiver o correspondente anexo;

• Os arquivos recebidos pela Comissão, após publicação da matéria, terão o seguinte destino:
I – Os Originais impressos permanecerão por 30 (trinta) dias na Comissão Gestora do DOM, após o que serão enviados para reciclagem;
II – Os cds, dvd´s e os disquetes ficarão disponíveis na Comissão até 48:00 horas após a publicação da matéria, devendo o órgão emissor ser responsável pelo seu recolhimento.

A COMISSÃO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - EXPEDIENTE
Disponibilizado no endereço eletrônico http://www.natal.rn.gov.br/dom/ de segunda a sexta, ou em edições especiais

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL - PMN
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE - PREFEITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS - SECRETÁRIO

COMISSÃO GESTORA DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NATAL
PRESIDENTE: Rose Mary Linhares Tavares
MEMBROS: Adriana Lucas Ferreira, Pedro Coelho Moura Antunes, Ana Catarina Ferreira Duarte Aquino
SECRETÁRIO: Alan Souza de Almeida
DIAGRAMADORES: Alana Gomes do Rêgo